

LEI N.º 9560, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1.º – O Serviço de Limpeza Pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2.º – Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º – Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, dos demais estabelecimentos comerciais e, até 100 litros, dos industriais;
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares;
- e) restos de limpeza e de poda de jardim;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 50 litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo único – Os volumes estabelecidos na alínea “c”, “in fine”, deste artigo, são os máximos tolerados por dia.

Art. 4.º – Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- b) a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- e) a limpeza das áreas públicas em aberto;
- f) a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usina de tratamento e outros fins.

Art. 5.º – A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes.

Parágrafo único – O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6.º – Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- a) animais mortos, de grande porte;
- b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.o, letra "g";
- c) resíduos industriais de volume superior a 100 litros;
- d) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 50 litros.

Art. 7.o — A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6.o, indicando, neste caso, o local do destino do referido lixo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção e outras atinentes:

- a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) materiais radioativos.

Art. 8.o — Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

#### ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9.o — O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo, de 100 litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.o — É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.o — A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 10 — Não será permitida a instalação, ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 11 — Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único — A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

#### COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 — A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 13 — A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1.o — A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2.o — A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 — Todo o lixo previsto no artigo 7.o ou qualquer outro material que foi encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único — A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

## DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 – A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 – Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1.o – A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.o – A assinalação ou reserva, por particulares, de locais ou estacionamento ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 17 – Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.o – O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2.o – A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.o – Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 18 – Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis, para uso público.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes, bancas de jornal e feirantes.

Art. 19 – É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 20 – É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 21 – É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1.o – Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2.o – O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentação específica.

Art. 22 – É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre às 22h e 10h e, no perímetro central, entre 23h e 7h.

Art. 23 – É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 24 – É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º – Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2.º – Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º – Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 25 – O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroa-mento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único – Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

#### DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 26 – Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valeta de escoamento, poço de visita e em outros pontos do sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 – Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n.º 9294, de 9 de julho de 1981.

Art. 28 – A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – É proibido riscar, borrar e escrever nos seguintes locais:

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, nas caixas do correio, de telefone, de alarme do incêndio, e de coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim, nas escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares;
- g) em outros equipamentos urbanos.

Art. 30 – É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 31 – É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 – É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 33 – É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único – A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34 – É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 35 – Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36 – As multas pela infração do disposto no artigo 9.o e seu parágrafo 1.o, e nos artigos 12 e 15 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 dias por semana, no mínimo.

Art. 37 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.o 7775, de 13 de setembro de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de dezembro de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Antonio Salim Curiati – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário das Administrações Regionais, Francisco Nieto Martin – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Claudio Nivcles Sanches Arantes.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 1982. – O Secretário do Governo Municipal, Andyara Klopstock Sproesser.

#### TABELA ANEXA À LEI N.o 9560, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1982

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
9.o	1/2 U.F.M.
9.o, parágrafo 1.o	1 U.F.M.
10	10 U.F.M.
12	10 U.F.M.
13, parágrafo 2.o	5 U.F.M.
15	1 U.F.M.
16	1 U.F.M.
16, parágrafo 1.o	1 U.F.M.
16, parágrafo 2.o	2 U.F.M.
17, parágrafo 1.o	2 U.F.M. por dia
17, parágrafo 2.o	2 U.F.M. por dia
18	1 U.F.M. por dia
19	10 U.F.M.
19, parágrafo único	10 U.F.M.
20	1/2 U.F.M.
21	10 U.F.M.
22	2 U.F.M.
23	10 U.F.M.
24, parágrafo 2.o	5 U.F.M.
25, letra "a"	5 U.F.M.
25, letras "b" e "c"	5 U.F.M.
25, parágrafo único	5 U.F.M.
26	2 U.F.M.
29	10 U.F.M.
30	2 U.F.M. por dia
31	5 U.F.M.
32	2 U.F.M.
33	1 U.F.M.
34	5 U.F.M.

#### Observações

- U.F.M. – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração.
- As multas serão sempre em dobro na reincidência.
- Em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 21 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.